

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
 Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina
 CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP
 Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002684-63.2021.8.26.0156**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: ----- e outros Requerido: -----

Vistos.

Anote a serventia os novos advogados da requerida/reconvinte, nos moldes em que pleiteados às fls. 320.

Cuidam os presentes autos de ação contendo pedido de anulação de contrato de franquia cumulada com perdas e danos.

A requerida apresentou contestação com reconvenção, pleiteando, em suma, a condenação das autoras dos fiadores ao pagamento das dívidas contraídas na operação acrescidas de multa contratual, além de pleitear a incidência da cláusula de não concorrência..

O fiador e as demais requeridas apresentaram contestação ao pleito reconvenicional.

Passa-se ao exame das questões pendentes.

Tanto a autora como a ré apresentaram pedidos de tutela de urgência.

A autora no sentido de poder operar livremente, ao passo que a ré pediu a imposição da cláusula de não concorrência.

Este juízo já proferiu decisões acolhendo pedidos de tutela de urgência de modo a obstar a franqueada a exercer atividade similar a da franqueadora pelo prazo previsto no contrato.

Ocorre que o entendimento outrora sufragado veio a ser objeto de recursos, tendo a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deliberado pela reforma parcial da decisão proferida por este juízo, em acórdão assim ementado:

Ação de rescisão de contrato de franquia, cumulada com pedidos indenizatórios, ajuizada por franqueadora contra franqueada. Decisão

Processo nº 1002684-63.2021.8.26.0156 - p. 1

de deferimento de tutela inibitória para encerramento das atividades da franqueada praticadas em violação a cláusula de não concorrência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina
 CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP
 Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

Agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação imediata da cláusula de não concorrência diante da controvérsia quanto à culpa pela rescisão do contrato de franquias, bem como pela ausência de limitação geográfica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Correta, por sua vez, a determinação dirigida à franqueada, de descaracterização do "trade dress" da franqueadora, em razão do risco de confusão dos consumidores. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2011969-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

Após bem refletir sobre o tema, em especial levando-se em consideração os fundamentos utilizados pela Colenda Câmara Empresarial, reputo mais correto, em caráter provisório, que a vedação de concorrência ocorra nos termos do julgado acima, vale dizer, permitindo-se a pessoa a desenvolver a atividade econômica, desde que não utilizado o "trade dress" da franqueadores, até mesmo para evitar risco de confusão aos consumidores.

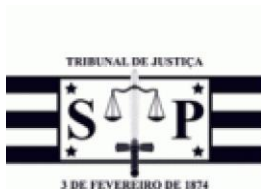
Consoante ponderado pelo eminente relator do recurso, Des. César Ciampolini, *"diante da dúvida existente, que será sanada ao longo da instrução probatória, incabível a aplicação imediata da cláusula de não concorrência."*

Diante do exposto, **fica concedida em parte a tutela de urgência requerida tanto pelas autoras como pela franqueadora, tão somente para impedir o uso de sinais distintivos (trade dress) da franqueadora, liberando-se, de outro lado, o exercício de atividade similar, sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame da causa por ocasião do julgamento do mérito.**

Passo ao saneamento do processo.

Fixo como pontos controvertidos (art. 357, II do CPC) estabelecer quem deu causa ao rompimento do contrato, a existência das perdas e danos postuladas na inicial bem como sua extensão e, quanto a reconvenção, a incidência da multa contratual bem como a existência de saldo em favor da franqueadora.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando a pertinência, valendo o silêncio como concordância ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina
CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP
Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1002684-63.2021.8.26.0156 - p. 2

julgamento do processo no estado em que se encontra. (art. 355, I do CPC)

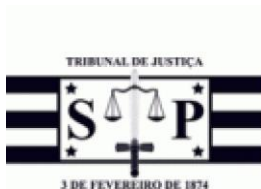
Caso exista o interesse na produção de prova oral por intermédio da oitiva de testemunhas, deverão as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, apresentar o respectivo rol, de modo a garantir a parte adversa ciência para fins de eventual contradita, salientando-se que o referido rol que deverá estar de conformidade com o art. 450 do CPC, contendo-se, tanto quanto possível, nome completo, profissão, estado civil, idade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Apresentadas as manifestações, ou certificado eventual decurso de prazo, conclusos.

Intimem-se.

Cruzeiro, data certificada digitalmente.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz de Direito
(assinatura digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina
CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP
Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1002684-63.2021.8.26.0156 - p. 3